

tamente leite ou produtos lácteos e cuja quantidade de referência individual, referida no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, seja inferior ou igual a 60 000 kg deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Declaração emitida pelo comprador, no caso de entregas de leite, com indicação de compras de leite no período de 1 de Janeiro a 1 de Setembro de 1992;
- b) Fotocópia da caderneta devidamente preenchida no período de 1 de Janeiro a 1 de Setembro de 1992, no caso de vendas directas de leite.

4 — A concessão das ajudas está subordinada à declaração do produtor de que respeitará a regulamentação comunitária e nacional em vigor nesta matéria, bem como à assunção dos compromissos referidos na referida regulamentação.

5 — Os requerentes obrigam-se, no momento do controlo a que ficarão submetidos, a prestar aos agentes das entidades fiscalizadoras toda a colaboração de que eles careçam e a facilitar todas as acções consideradas necessárias à realização do mesmo, sob pena de poderem ver recusada a totalidade das ajudas.

6 — Sem prejuízo do estipulado na regulamentação comunitária, o número de animais e as áreas que serão consideradas para atribuição do subsídio são os que resultarem da aplicação dos seguintes princípios:

- a) Vacas aleitantes — produtores que tenham apresentado o pedido previsto no n.º 2 e que:

Não tenham beneficiado do prémio para a manutenção de vacas aleitantes relativo ao ano de 1991 terão direito à ajuda correspondente ao número de animais verificado em acções de controlo sistemático;

Tenham beneficiado do prémio para a manutenção de vacas aleitantes referente ao ano de 1991 com um número de animais igual ou superior ao daquele pedido terão direito à ajuda correspondente ao número de animais declarado para efeitos da seca; Tenham declarado um número de animais para efeitos da seca superior ao considerado para o prémio de manutenção de vacas aleitantes de 1991 terão direito à ajuda correspondente ao número de animais do prémio de 1991, procedendo-se posteriormente às correcções que forem devidas, em função do número de animais que em operação de controlo venham a ser elegíveis;

- b) Ovinos e caprinos — os produtores que tiverem apresentado o pedido previsto no n.º 2 terão direito à ajuda pelo número de animais que tiver sido considerado elegível para efeitos do prémio aos produtores de ovinos e caprinos relativo à campanha de 1992, tendo em conta os resultados de um controlo aleatório a efectuar, abrangendo no mínimo 5% da totalidade das candidaturas ao prémio da seca;
- c) Cereais — os produtores nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3311/92 que tenham apresentado uma declaração de cultura nos termos do Regulamento n.º 3653/90, do Conselho, terão direito à ajuda calculada de acordo com a pro-

ductividade comprovadamente verificada em função dos pedidos de ajuda existentes no INGA, face aos limites previstos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3311/92, do Conselho, de 9 de Novembro de 1992;

- d) Vacas leiteiras — terão direito à ajuda os produtores com o mesmo número de animais que constar no pedido de ajuda previsto no n.º 2 e após a realização de acções de controlo incidindo sobre 10% da totalidade das candidaturas.

7 — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, 14 de Dezembro de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1209/92

de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, define o regime de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, dispondo no n.º 1 do seu artigo 18.º que o director executivo é, obrigatoriamente, um docente profissionalizado, pertencente a nível de ensino ministrado na escola a que concorre, com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço, devendo possuir formação especializada em gestão pedagógica e administração escolar, nos termos a definir por portaria do Ministro da Educação.

Considerando os princípios consignados na Lei de Bases do Sistema Educativo, designadamente o primado dos aspectos pedagógicos sobre os aspectos administrativos, a distinção entre direcção e gestão dos estabelecimentos de ensino e a crescente autonomia das escolas, entretanto regulada pelo Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, e ainda o grau de complexidade dos processos organizacionais, pedagógicos e administrativos que uma gestão actualizada e eficiente das escolas pressupõe;

Considerando, ainda, que a formação especializada em administração escolar poderá adquirir-se através da frequência com aproveitamento de cursos especializados a cargo das escolas superiores de educação ou das universidades que disponham de unidades de formação próprias para o efeito, de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei de Bases, nos artigos 14.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e nos artigos 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Entende-se por formação especializada em gestão pedagógica e administração escolar a formação de nível superior que habilita, do ponto de vista científico e pedagógico, para o exercício de cargos de gestão pedagógica e administrativa, designadamente para o cargo de director executivo.

2.º A formação especializada na área de gestão pedagógica e administração escolar visa prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Qualificar os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário para o exercício eficiente de cargos de gestão pedagógica e administrativa, pela aquisição de competências e conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos, no domínio da administração escolar;
- b) Permitir a adopção de adequados procedimentos de administração e gestão, tendo em vista a execução das políticas e orientações definidas, quer a nível central, quer a nível de escola e de área escolar;
- c) Desenvolver capacidades e atitudes de análise crítica, de inovação e de investigação em administração escolar.

3.º A formação especializada pode ser adquirida durante a formação inicial ou através de cursos de pós-graduação e de formação contínua.

4.º — 1 — A formação especializada pode ser titulada através de qualquer dos seguintes graus e diplomas em ciências da educação, na especialidade de administração escolar:

- a) Grau de mestre ou doutor;
- b) Licenciatura;
- c) Diploma de pós-graduação;
- d) Diploma de estudos superiores especializados.

2 — A formação especializada pode ainda ser obtida pela frequência, com aproveitamento, de acções de formação contínua que contemplem, cumulativamente:

- a) Uma duração mínima de duzentas e cinquenta horas;
- b) O disposto nos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º da presente portaria relativamente às entidades promotoras, à estrutura curricular e à organização dos cursos;
- c) A certificação nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro.

5.º — 1 — A formação especializada em gestão pedagógica e administração escolar é assegurada pelas instituições de ensino superior que, dispondo de unidades de formação próprias para o efeito, ministrem ou venham a ministrar cursos que confirmem os graus e diplomas referidos no n.º 1 do n.º 4.º da presente portaria.

2 — A formação referida no n.º 2 do n.º 4.º é ministrada por instituições de ensino superior ou por centros de formação, sob o patrocínio daquelas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro.

6.º Os cursos que conferem formação especializada em gestão pedagógica e administração escolar devem possuir uma estrutura curricular que inclua, obrigatoriamente:

- a) Uma componente de formação geral em ciências da educação;
- b) Uma componente de formação específica na área da administração escolar;
- c) Uma componente de formação prática no domínio dos métodos e técnicas de gestão pedagógica e administrativa que inclua a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de projectos educativos.

7.º Na organização dos cursos referidos nos números anteriores deve ter-se em conta:

- a) A especificidade dos níveis de ensino e a tipologia das escolas ou áreas escolares em que serão exercidas as funções para que é conferida a formação especializada;
- b) O respeito pelo primado da formação científica e pedagógica em administração escolar sobre a formação meramente técnica ou administrativa;
- c) A predominância da componente de formação específica na área de administração escolar em relação a qualquer das restantes componentes de formação.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Novembro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

